

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.000, DE 2021

Reconhece o sítio arqueológico Cais do Valongo, na região portuária do Município do Rio de Janeiro, como patrimônio histórico-cultural afro-brasileiro essencial à formação da identidade nacional e estabelece diretrizes para a sua especial proteção em decorrência do título de Patrimônio Mundial da Humanidade pela Unesco.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 2.000, de 2021, originário do Senado Federal, onde teve a autoria do Senador Paulo Paim, que, como diz sua ementa, reconhece o sítio arqueológico Cais do Valongo, na região portuária do Município do Rio de Janeiro, como patrimônio histórico-cultural afro-brasileiro essencial à formação da identidade nacional e estabelece diretrizes para a sua especial proteção em decorrência do título de Patrimônio Mundial da Humanidade pela Unesco.

Por despacho da Presidência desta Casa, a proposição foi distribuída às comissões de Cultura, para que se pronuncie acerca de seu mérito; de Finanças e Tributação, para manifestação acerca da adequação financeira e orçamentária da matéria (art. 54, II, do nosso Regimento Interno) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I do mesmo diploma legal).

A proposição está sujeita à apreciação do plenário e o regime de tramitação é o de prioridade, conforme o previsto no art. 151, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Na Comissão de Finanças e Tributação o parecer, da lavra do Deputado Luiz Lima, concluiu que:

A aprovação da proposição não implica a criação ou aumento de despesas, na medida em que a preservação, a fiscalização e o fomento de ações compartilhadas para salvaguarda do Cais do Valongo já se encontram abrangidos por dotações orçamentárias da programação do Iphan, em especial, pela ação orçamentária destinada à Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro.

Ante o exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 2.000 de 2021.

Já pela comissão de mérito – Comissão de Cultura, a conclusão, redigida pela deputada Benedita da Silva, foi pela aprovação da proposta (ainda que em seu fecho tenha, por óbvio erro material, se referido ao PL nº 943, de 2019, e não ao PL nº 2.000, de 2021).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumpre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, pronunciar-se exclusivamente sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.000, de 2021. Ou seja, não nos cabe aqui discutirmos o mérito da proposição em tela.

Passamos, pois à análise da constitucionalidade da proposição, cuidando-se, inicialmente, dos aspectos formais da matéria.

A proposição principal foi apresentada no Senado Federal, funcionando a Câmara dos Deputados como câmara revisora, nos termos previstos no art. 65 da Constituição Federal.



Conforme estabelece a Constituição da República, art. 23, incisos III, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios “*proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*”

Ademais, a Constituição Federal em seu Título VIII – Da Ordem Social, Capítulo III – Da Cultura – mais especificamente em seu art. 216 nos declara que, *in verbis*:

“*Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

.....

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa parlamentar, nada há que desabone a proposição, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados ao Presidente da República (art. 61, §1º, da Constituição Federal), órgão ou agente específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral. É de iniciativa perfeitamente acessível aos parlamentares (arts. 44, *caput* e 48 da Const. Fed.)

Restam, portanto, obedecidas as regras constitucionais materiais e formais referentes à competência legislativa.

Já no que tange ao exame de juridicidade, podemos dizer que a proposição em tela não ofende ao Ordenamento Jurídico nacional.

Quanto a técnica legislativa, podemos dizer que o projeto respeita os ditames da Lei Complementar nº95, de 1998.



* C D 2 3 2 8 9 0 8 7 6 6 0 0 *

Destarte, nosso voto é pela constitucionalidade, pela juridicidade, e pela boa técnica legislativa do PL 2.000, de 2021.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-5273

Apresentação: 04/05/2023 17:47:24.703 - CCJC
PRL1/0

PRL n.1



* C D 2 2 3 2 8 9 0 8 7 6 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232890876600>